GABINETE VEREADOR ERIBALDO MEDEIROS
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO, 546, TIROL, NATALRN

COMISSÃO DE TRANSPORTES, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E ASSUNTOS METROPOLITANOS

Projeto de Lei n.º 240/2024
Interessados: Vereador Preto Aquino

PARECER

Ementa: Projeto de Lei. Câmara Municipal de Natal. Dispõe sobre a instalação de sensores de movimento e câmeras no interior de veículos de transporte escolar, licenciados no Município de Natal

1 - RELATÓRIO:

A presente análise versa sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei que condiciona a concessão ou renovação de autorização para a operação do serviço de transporte escolar, no âmbito do Município de Natal/RN, à instalação de sensores de movimento e câmeras com captação de vídeo e áudio no interior dos veículos. A proposta objetiva fortalecer a segurança dos usuários do serviço, em especial crianças e adolescentes, mediante a adoção de mecanismos que viabilizem a fiscalização e prevenção de acidentes, como o esquecimento de passageiros no interior dos veículos, contribuindo assim para a proteção da vida e da integridade física dos menores.

O projeto determina que a utilização das imagens e áudios captados terá finalidade exclusivamente voltada à segurança dos usuários, vedando-se sua manipulação ou divulgação para fins diversos, sob pena de cassação da autorização, além das sanções civis, penais e administrativas cabíveis. A implementação dos dispositivos de captação será exigida apenas por ocasião da emissão de novas autorizações ou da renovação das existentes, garantindo um período de transição e compatibilização com a realidade dos operadores do serviço.

É o sucinto relatório.

II – ANÁLISE:

O ponto central deste Projeto de Lei é instituir, como política pública municipal, mecanismos tecnológicos de monitoramento no transporte escolar, com o propósito de fortalecer a segurança dos usuários — especialmente crianças e adolescentes — e aprimorar a fiscalização da atividade. A medida visa prevenir situações de risco, como o esquecimento de crianças no interior dos veículos, além de contribuir para a qualificação do serviço prestado, valorizando os profissionais da área e promovendo o bem-estar coletivo. Ademais, a iniciativa se alinha à proteção da infância, à promoção da cidadania e ao avanço de políticas públicas voltadas à educação, à segurança e à dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, as competências desta Comissão estão presentes no Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme assegura o artigo 69, IV, vejamos:

> *Art. 69. A Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos tem as seguintes áreas de atividade:*
> *IV – Opinar sobre todas as proposições e matérias relacionadas a transporte no Município, coletivos ou individuais, frete, carga, vias urbanas e estradas municipais e a respectiva sinalização, bem como os meios de comunicação e demais elementos pertinentes ao sistema de circulação na cidade;(...)*

Dessa forma, evidencia-se que o objetivo central do presente projeto é promover a integração e o fortalecimento de políticas públicas voltadas à segurança no transporte escolar, por meio da adoção de dispositivos tecnológicos de monitoramento. A iniciativa visa prevenir acidentes, ampliar a proteção das crianças e adolescentes — usuários majoritários do serviço — e contribuir para a qualificação da atividade exercida no âmbito municipal.

Ademais, não há qualquer impedimento legal ou ônus desproporcional ao Município, uma vez que a proposta se insere no âmbito da competência legislativa local, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e está em conformidade com as normas de proteção ao consumidor e à criança e ao adolescente.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE

A competência do Município para legislar sobre a matéria encontra amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

> "Art. 30. Compete aos Municípios:
> I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
> II – Suplementar a legislação federal e estadual no que couber."

Dessa forma, o Município tem competência comum para regular questões que afetem diretamente a segurança de seus cidadãos.

Então, é *mister* mencionar que, a referida competência se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121.)

Dessa forma, compreende-se que o município é competente para propor o presente Projeto de Lei, visto tratar-se da suplementação da legislação, motivada pelos interesses locais, fundamentada também, pelo fortalecimento do federalismo centrífugo.

III – VOTO:

Ante todo o exposto e análise realizada, concedo parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei de n.º 240/2024, em decorrência de atender ao interesse público, não conter vícios de constitucionalidade, nem contrariar a Lei Orgânica do Município.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal, Palácio Padre Miguelinho,

Natal, 22 de abril de 2025.

Vereador **ERIBALDO MEDEIROS**
Câmara Municipal de Natal